



# Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

## MOÇÃO N.º 004/2017

APROVADO  
EM 22/08/2017

Única Votação

PCB: Miguel Osni Moreira da Silva

PRESIDENTE

**EMENTA:** Indica ao poder executivo Municipal a criação de Norma Municipal para o fim de regular o funcionamento dos cemitérios municipais, bem como para criar um ossuário nos mesmos.

Miguel Osni Moreira da Silva, vereador que esta subscreve, na condição de representante eleito pelo voto livre dos cidadãos de General Carneiro/PR e no uso de suas prerrogativas regimentais, considerando:

- a) Que os cemitérios municipais não tiveram qualquer forma de planejamento;
- b) Os túmulos e jazigos foram alocados de forma irregular, ocupando assim espaços que poderiam ser melhor aproveitados;
- c) Que com o passar do tempo e o aumento dos túmulos e jazigos começou a faltar espaço, o que é um problema atual, sendo que muitas famílias sofrem com isso na hora de sepultar seus entes queridos.
- d) Por outro lado, túmulos e mais túmulos estão abandonados há anos, em ruínas, sem qualquer forma de manutenção.
- e) O intuito desta moção, de forma alguma é desrespeitar aqueles que já nos deixaram, mas sim organizar e liberar espaço em nossos cemitérios.
- f) O ossario é o local onde são depositados os ossos de pessoas, em uma espécie de rito funerário, realizado com respeito e mantido limpo pela Prefeitura.



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

- g) Apenas túmulos abandonados e sem manutenção seriam reocupados, e os ossos que neles ainda existam seriam levados para o ossuário deixando assim o espaço livre.
- h) Para que seja caracterizado o abandono, este deve ser real e comprovado e a data da morte deve superar dez anos da data da retirada dos ossos.
- i) A principal pretensão da moção é frear o crescimento desordenado dos nossos cemitérios, trazer mais limpeza e organização no local em que deixamos nossos entes queridos para a eternidade, local este que visitamos com regularidade e que gostaríamos de ver com um aspecto melhor.
- j) Atualmente nenhuma Lei versa sobre o assunto.

Vêm pela presente apresentar moção indicativa de ante projeto de lei, para o fim de regular o funcionamento dos cemitérios municipais, bem como para criar um ossuário nos mesmos, requerendo que o Chefe do Poder Executivo, analise o anteprojeto de lei que foi feito por este vereador, verificando a oportunidade e conveniência de adota-lo.

Sala das Sessões Sebastião Branco Costa  
General Carneiro – 07 de agosto de 2017.



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

Miguel Osni Moreira da Silva  
Vereador.

Ante Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS LOCAIS, VELÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a utilização dos cemitérios e realização de velórios que obedecerão além desta, a Legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as Leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas.

**Art. 2º** - Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos.

**Art. 3º** - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

**Art. 4º** - É permitido a todas as confissões religiosas a prática de seus ritos.

**Art. 5º** - As pessoas que ingressarem na área dos cemitérios são obrigadas a guardar as mais estritas normas de respeito, sendo expressamente proibido;

- a. escalarmuros;



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

- b. danificar as flores, as árvores, ou quaisquer benfeitorias existentes;
- c. jogar papéis ou outros detritos na área, fora dos cestos ou lixeiras existentes para este fim;
- d. penetrar nos recintos fechados ou usar indevidamente as dependências dos cemitérios;
- e. levar ou retirar materiais ou instrumentos destinados ao funcionamento, reparos, construção ou conservação;
- f. promover a venda de qualquer mercadoria, agenciar negócios, efetivar reuniões alheias ao fim da necrópole;
- g. praticar atos que perturbem a disciplina interna ou as pessoas presentes;
- h. desrespeitar a autoridade do administrador da necrópole ou seus funcionários, os quais tem por função principal o zelo do interesse comum.

**Art. 6º-** É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

**Art. 7º-** É vedada a exumação antes de decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, salvo em virtude de ordem judicial, por escrito, da autoridade competente, face investigação policial.

**Art. 8º** É obrigação da família construir jazigo dentro de dois anos, a contar da data do óbito, além de manter limpo o local em questão;



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

**Art. 9** Se o jazigo não for construído no prazo estipulado ou for deixado em estado de evidente e comprovado abandono, poderá:

- I. a Prefeitura intimará o responsável a construir ou a fazer reparos necessários dentro de 60(sessenta) dias.
- II. a intimação será sempre que possível pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento. Sendo, porém, incerto ou ignorado o endereço do responsável, publicar-se-á edital por 3(três) vezes no jornal.
- III. Decorrido o prazo estipulado sem que os interessados hajam se manifestado, serão os ossos recolhidos em urnas e depositados no ossario, com identificação e registro, às expensas da municipalidade.

**Art. 10** - As construções funerárias relativas a sepultamento só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, depois de expedido o alvará de licença.

**Art. 11** - Qualquer objeto ornamental só poderá ser colocado desde que seja fixado ao jazigo.

**Art. 12** - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos ficam a cargo dos familiares e responsáveis.

**Art. 13** - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados, em qualquer tempo, sobre os jazigos, quando estiverem deteriorados ou em mau estado de conservação, deverão ser retirados por responsável ou familiares, caso isso não ocorra serão retirados pela administração do cemitério sem que assista direito a qualquer reclamação.



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

**Art. 14** - A administração dos cemitérios será exercida por servidor público municipal, ao qual compete a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

**Art. 15** - O controle dos sepultamentos será feito pelo sistema informatizado e conterà o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

**Art. 16** - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7:00 e 18:00 horas, devendo as pessoas que nele permanecerem se portarem com o devido respeito.

**Art. 17** - Competirá ao administrador, além de outras obrigações:

- I - fiscalizar o pessoal a serviço do cemitério;
- II - fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;
- III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir fielmente as normas em vigor;
- IV - atender as requisições das autoridades públicas;
- V - manter o cemitério limpo e organizado.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de General Carneiro – PR.**



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

Ante Projeto de Lei

**dispõe sobre a criação de um Ossario Municipal no Cemiterio Municipal ...**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar um ossario no cemitério municipal ...

**Parágrafo Único** - Para efeitos dessa lei, denominam-se ossários as estruturas verticais com medidas aproximadas de 40 x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) destinadas à realocação de ossos

**Art.2º** - O Ossário Municipal de General Carneiro será destinado ao recolhimento de ossos provenientes das sepulturas em ruína ou abandonadas oriundas dos Cemitérios Municipais

**Parágrafo Único:** As sepulturas que não possuírem identificação e não constarem qualquer tipo de inscrição, também estarão sujeitas ao mesmo.

**Art 3º** - Para que os ossos sejam realocados no ossario é necessário que as sepulturas:

I -Estejam abandonadas por período superior a 10 (dez) anos.

II -Ou as que os familiares, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

a) Neste caso os herdeiros deverão assinar um termo reconhecido em cartório para que a realocação seja realizada.

**Art 4º** - O Ossário contará com 1 (um) livro de registros no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

**Art. 5º** -Os nomes constantes nos livros e/ou meios eletrônicos de registros de sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso e sem abreviações.

**Parágrafo Único** - As identificações mencionadas neste artigo, não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.

**Art. 6º** - As exumações deverão ocorrer diante da presença de servidor público específico (coveiro), somente após a avaliação e autorização do funcionário responsável pela manutenção do cemitério, sendo que todos procedimentos deverão ser registrados, comprovando o estado de abandono da sepultura.

**Art. 7º** -Os ossos ficarão armazenados nos Ossários durante o período máximo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo estabelecido por este artigo, os ossos serão encaminhados à cremação.

**Art. 8º** -As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária da Prefeitura.